



## SENTENÇA

---

**PROCESSO:** TC-00003011.989.21-7  
**ÓRGÃO:** ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS - IMPRAL  
**RESPONSÁVEL(IS):** ■ FREDERICO RESENDE MANGO  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**EM EXAME:** Balanço Geral do Exercício (14)  
**INSTRUÇÃO:** UR-06 / DSF-II.

---

### Relatório

Em exame a prestação de contas do exercício financeiro de 2021 do Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis - IMPRAL - sob a gestão do seu superintendente senhor Frederico Resende Mango, notificado pela Fiscalização em atendimento ao TC-A-30.973/026/00.

A Entidade Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis – IMPRAL - foi criada pela Lei Municipal nº 1.152 de 31/10/2000, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 1.267 de 27/06/2002, nº 1.307 de 14/01/2003, nº 1.400 de 30/04/2004, nº 1.475 de 08/12/2005, nº 1.883 de 25/02/2014, nº 1.957 de 19/05/2017 e nº 1.971 de 20/10/2017 (Doc. 17). No exercício de 2021 não houve alterações na Lei de criação. O Projeto de Lei para a Câmara Municipal, visando, entre outras coisas, a reestruturação administrativa do IMPRAL, com a revogação das Leis retro citadas, foi rejeitado Projeto de Lei.

Nos aspectos econômico-financeiros, a Fiscalização relatou os seguintes números:

O planejamento orçamentário importou a previsão de receitas em R\$ 5.591.693,51 e a arrecadação montou em R\$ 6.370.368,32, resultando em excesso de arrecadação de R\$ 778.674,81. Por outro lado, a fixação de despesas foi de R\$ 5.591.693,50, enquanto a execução foi de R\$ 4.026.497,89, com economia de despesas de R\$ 1.565.195,61.

O resultado orçamentário foi de R\$ 2.343.870,43, correspondente a 36,79%, na mesma linha dos anos de 2020, superávit de 38,66%; de 2019 superávit de 49,09% e de 2018 superávit de 38,62%.

O resultado positivo refletiu 3,09% de crescimento no saldo financeiro que fechou em R\$ 74.971.497,81.

A Fiscalização destacou o resultado econômico negativo que afetou o resultado patrimonial ocasionado, entre outros motivos:

- *Pela queda das variações patrimoniais aumentativas que se deu, predominantemente, em função de queda da arrecadação de contribuições, das remunerações de aplicações financeiras devido, segundo declarado pela Origem à crise econômica;*

- *Pela existência de algumas variações diminutivas que, embora tenham sido inferiores às do exercício anterior, contribuíram para o valor negativo retro relatado, tais como de despesas de pessoal e encargos que registrou verbas referentes a determinações judiciais de pessoal pagos através de requisições de pequeno valor; as variações patrimoniais de desvalorização e perda de ativos e incorporação de passivo, onde foram registrados todos os lançamentos com perda sobre as remunerações de aplicações financeiras; e também os cancelamentos de lançamentos para reconhecimentos em corretas contas contábeis e por fim, em outras variações patrimoniais diminutivas, houve os registros das atualizações da provisão matemática previdenciária, conforme relatório do cálculo atuarial para o exercício de 2021, entre outros fatores.*

O município não aderiu à suspensão dos pagamentos das parcelas de dívidas com o RPPS nem das contribuições patronais, permitida pela Lei Complementar nº 173/2020, c/c Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

No exercício examinado foram concedidas 10 aposentadorias (TC-9259.989.22 – Doc. 63) e 10 pensões (TC-9260.989.22 – Doc. 64).

O número de segurados do regime em 31 de dezembro de 2021 era de 855, segregados em ativos de 681; inativos de 136; 37 de pensionistas; 1 de outra situação.

As despesas com benefícios concedidos totalizaram R\$ 3.401.920,96, sendo o montante de R\$ 2.791.666,24 para inativos e R\$ R\$ 610.254,72 para pensionistas.

A Fiscalização relatou o TC-5841.989.22, expediente se originou do Ofício SEI nº 11486/2022/ME, de 24 de janeiro de 2022, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que dava notícia de aplicações de recursos em 02 fundos de investimentos (Fundo Brazilian Graveyard and Death Care Services Fundo de Investimento Imobiliário - CNPJ 13.584.584/0001-31 e Fundo Infinity Institucional Fundo de Investimento Multimercado - CNPJ 05.500.127/0001-93) com indícios de irregularidades.

Quanto ao Fundo Brazilian Graveyard and Death Care Services houve movimentações no exercício em análise, seja a título de aplicações, seja a título de resgates:

- Verificamos que o IMPRAL realizou apenas uma aplicação inicial em setembro de 2017, no importe de R\$ 499.999,99 e 04 resgates (R\$ 22.787,76 em setembro de 2018; R\$ 74.741,77 em dezembro de 2018; R\$ 142.984,96 em janeiro de 2019 e R\$ 2.591,26 em fevereiro de 2019);

- No período compreendido do ingresso do IMPRAL no fundo até abril do corrente ano o referido investimento obteve retorno positivo no acumulado de 2017 (41,93%) e no atual exercício (entre janeiro e abril {37,91%}), sendo que nos demais anos obteve retornos negativos {2018 (-21,61%); 2019 (-24,46%); 2020 (-45,73%) e em 2021 (-20,86%)} Questionada quanto ao motivo de se manter o investimento no referido fundo que, na maior parte do tempo de aplicação, apresentou rentabilidades negativas, a Origem apresentou parecer técnico de sua consultoria de investimentos a qual, entre outras informações, declarou que é um fundo imobiliário, com prazo indeterminado e sem regras no regulamento para que o investidor possa resgatar suas cotas, sendo que, caso entenda realizar desinvestimentos, “essa ação deverá ser feita através de negociação de cotas no mercado secundário” Apresentou ainda históricos referentes à gestora e à administradora do investimento e apresentou conclusão final onde declara que o desempenho do fundo não acompanha o contido no item de referência e que se trata de um fundo de investimento imobiliário “ilíquido e a perspectiva de obtenção de retorno está no longo prazo, quando concluir o período de maturação dos ativos”. Declara ainda que as desvalorizações são devidas por ser uma marcação a mercado, ou seja, refletindo o valor negociado no momento (conforme verificado na Bolsa de Valores) e não o valor patrimonial, que levaria em consideração avaliações dos terrenos e empreendimentos imobiliários, bem como o valuation das empresas investidas. Por fim, analisando por amostragem as atas do Comitê de Investimentos de 2021, constatamos apontamentos sobre análise e acompanhamento do fundo em questão nas reuniões ocorridas em 27 de maio de 2021, 23 de junho de 2021, 28 de julho de 2021, 27 de outubro de 2021 e 18 de novembro de 2021. Diante do exposto, embora o fundo em análise, nos termos contidos no Expediente TC-005841.989.22, apresente um risco alto quanto a sua manutenção, nossos exames in loco demonstraram que em 2021 não foram feitos novos aportes e que o Comitê de Investimento está acompanhando a evolução desse papel, com o auxílio de relatórios de empresas de consultoria, bem como o total mantido em carteira está dentro dos limites permitidos pela legislação que rege a matéria, de modo que não verificamos irregularidades na gestão desse investimento em 2021.

Quanto ao Fundo Infinity Institucional Fundo de Investimento Multimercado - CNPJ 05.500.127/0001-93, constatamos o que segue:

- O IMPRAL resgatou todo o saldo final que havia no referido fundo em fevereiro de 2019, não possuindo outros investimentos ligados a ele desde então (Doc. 58, fl. 07 e Doc. 60, fl. 04);

- Segundo consta do expediente (evento 1.2, fls. 02/03 do TC-005841.989.22), o referido fundo de investimento foi cancelado junto à CVM, uma vez que foi incorporado em 29/12/2020 pelo Fundo Infinity Tiger Alocação Dinâmica Fundo de Investimento em Renda Fixa - CNPJ nº 15.188.380/0001-07, fundo este que, pelo informado pela Origem, o IMPRAL “não possuía em carteira alocação desse investimento”

- No período compreendido do ingresso do IMPRAL no fundo até abril do corrente ano o referido investimento obteve retorno positivo no acumulado de 2017 (41,93%) e no atual exercício (entre janeiro e abril {37,91%}), sendo que nos demais anos obteve retornos negativos {2018 (-21,61%); 2019 (-24,46%); 2020 (-45,73%) e em 2021 (-20,86%)} (Doc. 59, fls. 04 a 07).

A Fiscalização relatou ainda:

Questionada quanto ao motivo de se manter o investimento no referido fundo que, na maior parte do tempo de aplicação, apresentou rentabilidades negativas, a Origem apresentou parecer técnico de sua consultoria de investimentos a qual, entre outras informações, declarou que é um fundo imobiliário, com prazo indeterminado e sem regras no regulamento para que o investidor possa resgatar suas cotas, sendo que, caso entenda realizar desinvestimentos, “essa ação deverá ser feita através de negociação de cotas no mercado secundário” (Doc. 59.1, fls. 02 e 09).

Apresentou ainda históricos referentes à gestora e à administradora do investimento e apresentou conclusão final onde declara que o desempenho do fundo não acompanha o contido no item de referência e que se trata de um fundo de investimento imobiliário “ilíquido e a perspectiva de obtenção de retorno está no longo prazo, quando concluir o período de maturação dos ativos” (Doc. 59.1, fl. 09). Declara ainda que as desvalorizações são devidas por ser uma marcação a mercado, ou seja, refletindo o valor negociado no momento (conforme verificado na Bolsa de Valores) e não o valor patrimonial, que levaria em consideração avaliações dos terrenos e empreendimentos imobiliários, bem como o valuation das empresas investidas (Doc. 59.1, fl. 09).

Por fim, analisando por amostragem as atas do Comitê de Investimentos de 2021, constatamos apontamentos sobre análise e acompanhamento do fundo em questão nas reuniões ocorridas em 27 de maio de 2021, 23 de junho de 2021, 28 de julho de 2021 (Doc. 45 – fls. 04, 08 e 12), 27 de outubro de 2021 e 18 de novembro de 2021 (Doc. 46 – fls. 09 e 14).

Diante do exposto, embora o fundo em análise, nos termos contidos no Expediente TC-005841.989.22, apresente um risco alto quanto a sua manutenção, nossos exames in loco demonstraram que em 2021 não foram feitos novos aportes e que o Comitê de

Investimento está acompanhando a evolução desse papel, com o auxílio de relatórios de empresas de consultoria, bem como o total mantido em carteira está dentro dos limites permitidos pela legislação que rege a matéria, de modo que não verificamos irregularidades na gestão desse investimento em 2021.

Quanto ao Fundo Infinity Institucional Fundo de Investimento Multimercado - CNPJ 05.500.127/0001-93, constatamos o que segue:

- O IMPRAL resgatou todo o saldo final que havia no referido fundo em fevereiro de 2019, não possuindo outros investimentos ligados a ele desde então (Doc. 58, fl. 07 e Doc. 60, fl. 04);- Segundo consta do expediente (evento 1.2, fls. 02/03 do TC-005841.989.22), o referido fundo de investimento foi cancelado junto à CVM, uma vez que foi incorporado em 29/12/2020 pelo Fundo Infinity Tiger Alocação Dinâmica Fundo de Investimento em Renda Fixa - CNPJ nº 15.188.380/0001-07, fundo este que, pelo informado pela Origem, o IMPRAL "não possuía em carteira alocação desse investimento" (Doc. 58, fl. 07).

#### SÍNTESE DO APURADO

B.1.1 Receita total arrecadada R\$ 6.370.368,32

B.1.1 Despesa total realizada R\$ 4.026.497,89

B.2.1 Despesa com benefícios concedidos R\$ 3.401.920,96

B.1.3.1 Saldo total dos parcelamentos do município com o Regime Próprio de Previdência Social em 31/12/2021 R\$ 337.296,46

D.6.2 Montante da carteira de investimentos em 31/12/2021 R\$ 74.968.098,19

D.5 Resultado atuarial em 31/12/2021 Déficit Atuarial R\$ 38.940.868,15

Na conclusão, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

#### A.2.1- CONSELHO FISCAL

- As normas gerais do Regime não estabelecem nenhum requisito a ser preenchido pelos membros do Conselho Fiscal, nem mesmo quanto à experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que os membros do Conselho exercerão no RPPS, contrariando o § 2º do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922 de 25/11/2010 e artigo 12 da Portaria SEPRT/ME nº 9.097, de 14/04/2020;

- Nenhum dos membros possuíam a certificação CPA 10 ou equivalente, não se observando o estipulado no artigo 4º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14/04/2020;

#### A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Assim como no Conselho Fiscal, as normas gerais do Regime não estabelecem nenhum requisito a ser preenchido pelos membros do Conselho de Administração, nem mesmo quanto à experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que os membros do Conselho exercerão no RPPS, contrariando o § 2º do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922 de 25/11/2010 e artigo 12 da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14/04/2020;

- Apenas 01 membro possui a certificação CPA 10 ou equivalente, não se observando o estipulado no artigo 4º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14/04/2020;

#### B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

- Diferença entre os registros dos parcelamentos a receber do RPPS com os valores contabilizados, em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

#### B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- A Origem declarou que até o momento não concluiu o processo de levantamento de bens patrimoniais, bem como que inexistiu no ano de 2021 ou nos anos anteriores registros de bens patrimoniais, não havendo como se verificar, com isto, a veracidade ou não dos lançamentos contábeis, bem como a verificação física dos bens;

#### D.5 - ATUÁRIO

- Déficit Técnico Atuarial de R\$ 38.940.868,15 em 31/12/2021.

- A alíquota suplementar de fato recolhida (2,32% de janeiro a setembro e 5,04 de outubro a dezembro) no exercício de 2021 para amortização do déficit técnico atuarial foi inferior à sugerida no Parecer Técnico Atuarial, data focal 31/12/2020 (7,28%);

#### D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- A rentabilidade obtida no exercício (0,35%) ficou muito inferior à meta traçada (IPCA + 5,52% = 16,14%).

#### D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento da seguinte recomendação deste Tribunal:

▪ Atue perante as autoridades legislativas competentes, de sorte a que a legislação local contemple as limitações impostas à participação dos segurados na gestão dos RPPS, previstas na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e na Lei Federal n.º 9.717/1998, conforme os parâmetros e os prazos fixados na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020;

#### E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

- Desatendimento à EC nº 103/2019, haja vista:

▪ Não houve a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Após a regular notificação aos interessados, foram apresentadas justificativas pelo IMPRAL:

Para a ausência de normas com os requisitos necessários para os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, quanto ao grau de escolaridade e experiência que contrariou o § 2º do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922 de 25/11/2010 e artigo 12 da Portaria SEPRT/ME nº 9.097, de 14/04/2020" porque nenhum dos membros possuía a certificação CPA 10 ou equivalente, em inobservância do artigo 4º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14/04/2020, justificou que, em 09/07/2020, a Autarquia encaminhou à Prefeitura Municipal de Altinópolis/SP, através de Ofício de número 165/2020, minuta de Projeto de Lei contendo em seu corpo o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e, também, por meio de novo ofício de nº 190, de 22/12/2020, o IMPRAL reiterou a necessidade de alteração da estrutura organizacional do órgão. Em 23 de fevereiro de 2021, através do Ofício nº 07, de 23/02/2021 encaminhou a minuta de projeto de lei relacionado à aplicação das regras previstas na EC nº 103/2019 ao

RPPS Municipal. Constatou-se novamente no novo projeto a parte organizacional do IMPRAL, acrescentando-se novas regras que antes não haviam na minuta antiga e novamente reiterou a questão por meio de novo ofício de nº 33, de 12/05/2021, com recebimento pelo ente municipal no dia 13/05/2021. Ocorre que o referido projeto de lei foi enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Altinópolis, porém, o mesmo foi rejeitado em sua totalidade pelos Vereadores, na data de 21/09/2021, conforme demonstra a cópia da Ata da Sessão Legislativa que rejeitou o PLC da Reforma da Previdência e da Parte Estrutural do Impral.

E relação a divergência de valores de parcelamentos, asseverou-se que, na data de 20/06/2017, a Autarquia realizou um acordo com o Ente Federativo Municipal para parcelamento de débito previdenciário relativo ao não repasse de contribuição patronal de auxílio-doença do período de 01/2008 a 12/2016; débito apurado perfazia a quantia de R\$ 374.010,48, e, o termo de acordo, realizado por meio do sistema CADPREV através do número 00605/2017, previa que o valor seria quitado através de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 6.233,51.

Os julgamentos dos exercícios anteriores foram pela regularidade das contas, no ano de 2020, TC-4523.989.20; ano de 2019, TC-3012.989.19; ano de 2018, TC-2646.989.18.

Encontra-se referenciado a este o TC-5841.989.22 que abriga o expediente originado do Ofício SEI nº 11486/2022/ME, de 24 de janeiro de 2022, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia com informações a respeito de aplicação financeira do IMPRAL, devidamente instruído pela Fiscalização no seu relatório, em item específico.

O d. Ministério Público de Contas, embora opine pelo desenvolvimento válido e regular do processo, entende que, no mérito, a Origem não logrou êxito em elucidar a falha que prejudicou diretamente o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema e, conseqüentemente, o futuro de seus beneficiários, além da situação atuarial deficitária de R\$ 38.940.868,15, o equivalente a praticamente três vezes o *deficit* observado no DRAA 2021 (- R\$ 13.051.339,08).

É o relatório necessário

### **Decisão**

A prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis - IMPRAL - sob a gestão do seu superintendente, senhor Frederico Resende Mango, no exercício de 2021, em que pese seu elevado déficit atuarial, encontra condições favoráveis para o juízo de regularidade. Explico.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros, os números revelam a gestão proba, equilibrada e prudente, apesar do déficit atuarial muito superior ao ano anterior. Destaco os pontos:

A previsão de receitas montou R\$ 5.591.693,51, enquanto que a arrecadação foi de R\$ 6.370.368,32, excesso de cerca de 13,93% do previsto, primordialmente pelo crescimento das receitas de contribuições patronal e de servidores.

Todavia, essa receita arrecadada foi inferior a arrecadada no exercício anterior, que foi de R\$ 6.509.517,31.

Em relação às despesas fixadas para este exercício de 2021, de R\$ 5.591.693,50, a execução montou em R\$ 4.026.497,89, resultando na economia de 27,99%. Aqui, o montante de R\$ 3.401.920,96 corresponde ao pagamento de 855 benefícios; taxa administrativa dentro do limite legal de 349.056,68, cerca de 1,95%; os encargos sociais com recolhimentos em ordem.

Neste contexto, o resultado da execução orçamentária foi de R\$ 2.343.870,43, cerca de 36,79%, na mesma linha dos superávits dos exercícios anteriores, que foram de 38,66%, 49,09% e 38,62%.

O saldo financeiro cresceu 3,09%, em relação ao ano anterior, e ficou em R\$ 74.971.497,81, compondo-se em R\$ 74.968.098,19 de carteira de investimentos.

Quanto ao resultado do patrimônio negativo de R\$ 11.594.600,49 (aumento de 49,88%), decorrente do resultado econômico negativo do exercício de R\$ 3.852.357,33, decorre de despesas impostas por determinações judiciais de pessoal, pagas através de aquisições de pequeno valor; das variações patrimoniais de desvalorização e perda de ativos e incorporação de passivo, onde foram registrados todos os lançamentos com perda sobre as remunerações de aplicações financeiras; e também os cancelamentos de lançamentos para reconhecimentos em corretas contas contábeis e outras variações patrimoniais diminutivas para as quais houve os registros das atualizações da provisão matemática previdenciária, conforme relatório do cálculo atuarial para o exercício de 2021, entre outros fatores.

Neste contexto, como negativo no resultado do exercício, temos o déficit atuarial que ficou em R\$ 38.940.868,15, com data focal de 2021; enquanto o ano anterior foi déficit de R\$ 13.051.339,08, com data focal de 2020. Diante dos números verificados, nota-se que o saldo atuarial do Regime Próprio foi fortemente impactado negativamente, comparado com os resultados anteriores, embora a gestão tenha se mostrado cuidadosa neste exercício.

Porém, importante destacar as medidas em curso:

No parecer técnico atuarial de 2021 (data focal 2020) foi sugerido a cobrança de alíquotas suplementares estipuladas em 7,28% da contribuição dos servidores ativos entre os anos de 2021 e 2055 para amortização da situação negativa; também, o Município instituiu, através do Decreto nº 119, de 1º de outubro de 2021, a taxa de cobertura de déficit técnico do Regime Próprio de Previdência

Social para a amortização do passivo atuarial no importe de 5,04%, a partir da publicação do referido Decreto, embora seja em percentual inferior ao recomendado, houve medida no sentido do equilíbrio atuarial. Desse modo, em 2021, foi recolhida alíquota suplementar pelos órgãos vinculados ao RPPS de 2,32% de janeiro a setembro e 5,04% de outubro a dezembro, de acordo com o definido na legislação municipal aprovada, embora em percentual abaixo do sugerido no Parecer Técnico Atuarial .

Também, foi providenciada a recomendação atuarial de 31/12/2020 para que fosse providenciado o aperfeiçoamento da legislação do regime próprio, no que se refere à concessão e auditoria dos benefícios, com o Projeto de Lei apresentado, todavia, não foi aprovado pela Câmara Municipal, escapando da competência do gestor do IMPRAL a implementação necessária, pois, para avançar nisso é fundamental a aprovação legislativa.

Mas, neste ponto, acrescento que houve atendimento das disposições da Emenda Constitucional 103/19, pois, houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária patronal e dos servidores; o rol de benefícios do regime próprio de previdência social está limitado às aposentadorias e à pensão por morte; os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade foram pagos diretamente pelo ente federativo e não correram à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula; e foi aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar.

Quanto à norma municipal para a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário, ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, o município já vem aplicando tal vedação por entender que tal disposição tem aplicação imediata desde 13/11/2019, quando entrou em vigor a EC nº 103/2019, portanto, também é providência que acarreta a participação legislativa a respeito. Fica a ressalva para que o órgão provoque os Poderes competentes do município para as medidas necessárias.

Assim como entendeu o d. MPC, penso que o desequilíbrio financeiro-atuarial do sistema neste exercício, de fato prejudica o futuro de seus beneficiários, com a situação atuarial deficitária de R\$ 38.940.868,15, equivalente a quase o triplo do saldo anterior de R\$ 13.051.339,08, entretanto, mediante providências que esta gestão demonstrou nos autos, pode ser ressalvada neste julgamento para que o órgão comprove a esta E. Corte de Contas um plano de ação elaborado para debelar a situação deficitária deste ano, o que deverá ser acompanhado pela Fiscalização em inspeções vindouras.

De destacar que o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social, registra que as irregularidades observadas em relação à Lei 9.717/98 e à Portaria MPAS nº 402, de 10/12/2008, estão suspensas por determinação judicial, não representando impedimento à emissão do Certificado.

Quanto ao expediente referenciado a este processo, TC-005841.989.22, na esteira do que relatou a Fiscalização, e que não constatou irregularidades, vejo que não persistiram as aplicações financeiras.

As demais falhas, no caso das condições exigidas para os membros da Cúpula e do Comitê de investimentos, bem como quanto à falhas procedimentais e à meta não atingida pela gestão de investimentos, penso que possam ser acolhidas as justificativas apresentadas, desde que o órgão adote medidas assertivas para elas.

Desse modo, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação.

Consigno fortemente que o Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis - IMPRAL - providencie um plano de ação para reverter o déficit atuarial, devendo ser acompanhado pelas fiscalizações vindouras desta Casa.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

CA, 12 de Abril de 2024.

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES**  
**AUDITORA**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-0003011.989.21-7</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS - IMPRAL
<b>RESPONSÁVEL(IS):</b>	▪ FREDERICO RESENDE MANGO
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício (14)
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-06 / DSF-II.

---

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Consigno fortemente que o Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis - IMPRAL - providencie um plano de ação para reverter o déficit atuarial, devendo ser acompanhado pelas fiscalizações vindouras desta Casa. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se .**

CA, 12 de Abril de 2024.

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES  
AUDITORA**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-7IY9-IP6H-778A-HL5D